

INTRODUÇÃO

As facetas da deficiência no Brasil são demonstradas em todos os espaços sociais, desde o espaço público, até espaços privados e clínicas de reabilitação, incluindo nesses espaços os hospitais psiquiátricos e casas de internação. Nesses últimos, a deficiência se mostra multifacetada, pelo viés da anormalidade, virando locais de “abandono”, para pessoas indesejáveis a funcionalidade do estado.

O documentário ora em análise, narra a história do HCT Psiquiátrico de Salvador, um hospital onde são cumpridas medidas alternativas de pena a criminosos com problemas psiquiátricos e de deficiência intelectual. Das quatro histórias contadas neste documentário interessa-nos a história de Almerindo (minuto 18,30 a 22,16). Um rapaz com deficiência intelectual, condenado por lesão corporal leve que por ter ganhado uma pena de dois anos, encontra-se internado na instituição desde o dia 4 de novembro de 1981.

A história de Almerindo se replica em várias cidades brasileiras que tem hospitais psiquiátricos, no qual a deficiência é encerrada como criminalidade, tendo como pena pela anormalidade física e/ou intelectual o encerramento perpetuo em hospitais e clínicas motivando a rejeição do Estado a essas pessoas bem como a ausência de políticas públicas que garantam a vida das mesmas.

Com, base no caso T-1,53 da Suprema Corte Colombiana e na ADPF 147 que está sendo julgada no Supremo Tribunal Federal, bem como da análise jurisprudencial desta Suprema Corte, busca-se analisar o estado de coisa inconstitucional em comparação a vida de Almerindo.

1.1 A QUESTÃO DA DEFICIÊNCIA E SUAS PENAS PELA ANORMALIDADE

A critério da questão conceitual, não vamos nos ater sobre este ponto. Todavia, a que se ressaltar que a deficiência é vista hoje no Brasil sobre dois pontos, o ponto de vista médico e o ponto de vista social, sobre o primeiro este é reducionista, tira a capacidade do indivíduo reduzindo o apenas a deficiência, traduzindo o como incapaz de participação social, até sua reabilitação. Nesse sentido é a afirmação de LEITE (2012, p.246) sobre o modelo médico:

Aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos aos estados, de forma de tratamento individual por profissionais. Assim o tratamento da deficiência está destinado a conceder a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e mudança de conduta.

O conceito medico, como já dito conceito reducionista, mascara a deficiência impondo a necessidade de readequação de conduta. Já no modelo social as barreiras consideradas limitantes da deficiência, não são barreiras patológicas e sim sociais, que dependem de inúmeras variantes que “depende de outras variáveis independentes”, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo”. (LOPES 2016, p.44).

A estrutura da conceituação demonstra que no caso de Almerindo este é encarado pelas lentes do conceito médico da deficiência, fugindo da legislação vigente que é o Decreto Legislativo 186/08 e a Lei 13.146/15, Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência respectivamente.

Nas lentes do conceito médico, no caso específico do HCT Psiquiátrico de Salvador a lógica da criminalidade se inverte, a desviante de conduta de Almerindo não é a lesão corporal (artigo 129 Código Penal) e sim a sua debilidade mental que o encarcera já há quase 40 anos. Importa falar também que a tutela de Almerindo no caso em análise é direta do Estado, e não compartilhada com seus familiares, haja vista ter o nosso personagem real perdido todos os vínculos com seus familiares e amigos como dito pela medica que o atende (minuto 20).

O HCT Psiquiátrico de Salvador tem funcionado neste aspecto, como uma verdadeira cama de Procusto um salteador da mitologia grega que convidava seus visitantes a dormirem em sua cama de ferro. Procusto insistia pela perfeição, quando o visitante era maior que a cama, Procusto cortava lhe os membros para caber na cama, quando os visitantes eram menores que a cama Procusto os esticava quebrando lhes os ossos. (SILVA, 2013, p. 290). Almerindo está na cama de Procusto, ainda não se adequou a ela e por isso a mais de 30 anos não tem alta do Hospital psiquiátrico.

Almerindo esta vivo, mas também já morreu como ele mesmo afirma “Almerindo morreu” (minuto 19.31), a medica da instituição também confirma “Almerindo já morreu para seus amigos e familiares” (minuto 19.40). Para nós é

forçoso concluir Almerindo não é mais pessoa e sim coisa, talvez um numero num registro qualquer da saúde do estado da Bahia ou do Município de Salvador desprovido de dignidade e de direitos fundamentais.

2. A QUESTÃO DEMOCRÁTICA DOS DEFICIENTES INTERNADOS “VISÃO SOBRE O CASO DE ALMERINDO”

A questão central que aqui nos impende trabalhar, é Almerindo, pode ser considerado um Cidadão sob a égide do Estado democrático de direito? Algumas questões devem ser ponderadas, para análise do caso concreto que se mostra no documentário, Almerindo é jurisdicionado pelo Estado, inclusive estando sob sua guarda desde novembro de 1981.

Dada essas premissas iniciais, parte-se do pressuposto que Almerindo por ser pessoa tem alguns direitos decorrentes da Carta Magna de 1988. Nesse sentido é relevante considerar, como a administração pública esta tutelando Almerindo, nem sempre o avanço do estado garante um avanço de cidadania. Nesse ponto afirma Juarez Freitas “O Estado democrático, em sua crescente afirmação (nem sempre linear da cidadania) tem o compromisso de facilitar e prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública (...)” (2007, p. 21).

A falta de linearidade entre o avanço do Estado e a consolidação da cidadania, produz lacunas que privam o gozo de direitos fundamentais de alguns cidadãos. Pois bem, o Estado na posse da tutela de seu jurisdicionado tem garantido os direitos fundamentais deste, observando o caso específico de Almerindo? Em hipótese afirmativa, devemos considerar que Almerindo é cidadão, buscando qual nível de cidadania se encaixa Almerindo, parte-se aqui das considerações de José Murilo de Carvalho que divide a cidadania em primeira, segunda e terceira classe, sendo que aqui nos interessa a de terceira classe:

Finalmente, há os “elementos” do jargão policial, cidadãos de terceira classe. São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domesticas, biscateiros, camelos, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses “elementos” são parte da com unidade política nacional apenas nominalmente. Na pratica, ignoram se os direitos civis os têm sistematicamente

desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela policia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. (2002, p. 2016).

A questão de uma boa administração pública como direito fundamental, representa à administração, garantindo os direitos fundamentais encartados na Constituição Federal a qualquer cidadão, como por exemplo, liberdade, igualdade entre outros, de forma que não se relegue a nenhum cidadão a condição de cidadania de terceira classe. Diante do caso que se analisa, pode se verificar que Almerindo bem como todas as pessoas internadas que não provem do gozo de seus direitos fundamentais básicos, como a liberdade, tem nesse aspecto um problema de administração pública que conduz o seu tutelado a reificação.

A cidadania de terceira classe imposta a Almerindo denuncia a ineficiência de um Estado em garantir as leis que promulga. Nessa esteira deve-se levar em consideração que talvez Almerindo e os cidadãos que tem os seus direitos fundamentais sistematicamente violados, não se encaixem na terceira classe e sim em uma quarta classe, aonde os cidadãos realmente não são vistos, e também não se veem por ausência de contato a sociedade.

Todas as exemplificações extraídas do ensinamento do Professor uspiano não traduz a questão de cerne trabalhada aqui. O recorte dado pelo Professor demonstra que cidadãos de terceira classe tem uma pretensa liberdade e participam “de certa forma” da sociedade, os mendigos tem liberdade de ir e vir, os trabalhadores informais têm direitos relegados, mas tem liberdade, participam de forma ativa da economia, gastam seus proventos na sociedade, da mesma forma os posseiros, os analfabetos. Mas Almerindo não se enquadra nessa classe, e sim numa quarta classe, que poderia ser relacionada a mesma situação dos presos encarcerados em Guantánamo.

A prisão americana de Guantánamo, não é americana, pois, mesmo os Estados Unidos reconhecendo a jurisdição não reconhecem a soberania, julgando impossível reconhecer qualquer petição oriunda dos presos de Guantánamo. A prisão de Guantánamo representa real estado de exceção, aonde seus presos não tem hipótese de recurso para qualquer Corte, ficando presos indefinidamente. Nesse sentido, “os detentos de Guantánamo foram capturados fora do território norte americano (Afeganistão) e enviados para um local igualmente fora da jurisdição do país (Guantánamo), o que, por automatismo indicaria que habeas corpus não seria aplicável aos prisioneiros da Baía.” (Damin. 2012, p. 82)

Assim como os prisioneiros de Guantánamo, Almerindo e as demais pessoas com deficiência internadas indefinidamente estão desprovidas de seus direitos fundamentais vivendo em um real estado de exceção. Denota-se que a pessoa com deficiência enquadrada na cidadania de 4º grau, não vive dentro do mesmo Estado democrático de direito que os demais brasileiros.

Na tônica que se apresenta, merece abertura da discussão, os caminhos trilhados pelo Estado para realocar não-cidadãos de volta a cidadania. Portanto, quais serão os limites governamentais e políticos, que garantam a reinserção das pessoas com deficiência asiladas ao estado de direito? O Estado brasileiro, desde a promulgação da Constituição de 1988, reclama demandas que vem sendo acentuadas pelas novas legislações que entram em vigor. Sobre o tema Maria Paula Dalari Bucci assevera:

A demanda pelo Estado, nos países em desenvolvimento é mais específica, reclamando um governo coeso e em condições de articular a ação requerida para a modificação das estruturas que reproduzem o atraso e a desigualdade (2013, p. 33)

Dada a ratificação pelo Brasil de documentos internacionais como a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência, e a promulgação da Lei 13146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garante entre outros direitos, a autonomia, a capacidade, a vida digna, indaga-se o que fez a gestão pública, para garantir tais direitos às pessoas com deficiência até agora?

Para Almerindo os dois documentos citados acima não existem, está Almerindo em um “estado” que não possui as normativas protetivas da pessoa com deficiência, nesse “estado” também não há Constituição Federal de 1988. Todavia, está Almerindo territorialmente inserido dentro do Estado Brasileiro, está Almerindo em uma situação de estado de coisa inconstitucional.

3. A POSSIBILIDADE DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O estado de coisa inconstitucional é uma construção jurisprudencial da Corte Constitucional Colombiana, que reconhece a violação sistemática de direitos fundamentais há um grupo de pessoas. Sua primeira aparição no ordenamento jurídico colombiano se deu em 1997, na Sentencia de Unificacion nº 559.

O julgado de 1997 apresentava reclamação de professores municipais por descumprimento de direitos previdenciários. Nesse sentido são as explicações de Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior que detalha com precisão:

(...) a Corte Constitucional constatou existir um descumprimento generalizado dos direitos previdenciários de um grupo de 45 (quarenta e cinco) professores de dois municípios colombianos e de um grupo ainda maior que era alcançado pela situação. Declarou o “estado de coisas inconstitucional” e determinou que os municípios envolvidos encontrassem solução para a inconstitucionalidade em prazo razoável. (2015, p. 17)

Da Sentencia de Unificacion de 1997, verifica-se as bases que culminam na construção jurisprudencial brasileira, quais sejam, a existência de direitos fundamentais e o descumprimento generalizado destes. Não fora apenas em 1997 que a Corte Colombiana julgou o estado de coisa inconstitucional, mas recentes decisões daquela Corte tem trazido marcos históricos para o julgamento do instituto no Brasil.

Em 2004 a Corte Constitucional Colombiana julga a Sentencia de Tutela nº 25 ampliando as balizas da decisão jurídica, para determinar a locação de recurso de modo a garantir os direitos fundamentais questionados naquele caso. O professor Ronaldo Vieira Araujo Junior continua explicando com elucidação:

Na Sentencia de Tutela (T) nº 25, de 2004, a Corte apreciou 108 (cento e oito) pedidos de tutelas formulados por 1.150 (mil e cinquenta) núcleos familiares deslocados. Declarou o “estado de coisas inconstitucional”; exigiu atenção orçamentária especial ao problema; determinou que fossem formuladas novas políticas públicas, leis e um marco regulatório eficiente para proteger os direitos individuais dos demandantes. Diferentemente do ocorrido com o caso do sistema carcerário, desta vez as ordens foram flexíveis, dirigidas a um número elevado de autoridades públicas, além de ter havido intenso diálogo da Corte com os outros Poderes e com a sociedade sobre a adequação das medidas judiciais determinadas durante a fase de sua implementação (2015, p. 17-18).

No Brasil, a figura do estado de coisas inconstitucional é recente e está sendo discutido no STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, aonde se discute a situação da superlotação carcerária no Brasil e a violação sistemática dos direitos fundamentais dos custodiados em estabelecimentos prisionais.

A ADPF nº 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, para questionar a violação dos direitos fundamentais dos presos brasileiros. Em análise

liminar o estado de coisa inconstitucional foi reconhecido conforme Ementa que se colaciona abaixo:

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015.

As linhas mestras do julgamento da ADPF nº 347 se faz com base na estrita violação de direitos fundamentais que esbarram na dignidade da pessoa humana. O Ministro Marco Aurélio deixa claro as bases lançadas de orientação para o julgamento da figura institucional, quando sustenta “Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica.”.

A situação de Almerindo, não parece diferente da situação discutida no mérito da ADPF 347, Almerindo está preso e sua dignidade também está presa, pois não tem ele acesso aos direitos fundamentais básicos como, por exemplo, a liberdade e principalmente sua integridade psíquica.

A bem da verdade, o Estado Brasileiro utiliza seus hospitais de internação, como verdadeiros laboratórios da lógica utilitarista de Jeremy Bentham e Stuart Mill. Retiram a deficiência da cena social, escondendo os reais problemas de inclusão social e fazendo a população acreditar no progresso do avanço legislativo, com a assinatura de documentos internacionais. Assim ocorre com os presos da ADPF 347.

Sobre a lógica utilitarista, ou como sugeria Bentham, princípio utilitarista, impende citar Sandel:

Bentham chega a esse princípio por meio da seguinte linha de raciocínio: todos somos governados pelos sentimentos de dor e prazer. São nossos “mestres soberanos”. Prazer e dor nos governam em tudo que fazemos e determinam o que devemos fazer. Os conceitos de certo e errado “deles advêm”. (2013, p. 48)

Nesse ponto e contraponto de prazer e dor, que é defendido pelo utilitarismo, busca-se maximizar a felicidade geral. Posto isso, Bentham já havia sugerido em sua época, a retirada dos mendigos da rua, para colocação em um reformatório, com vistas a não provocar sentimento de dor no seio social. Sandel prossegue explicando:

Outro plano de Bentham foi uma estratégia para melhorar “o tratamento dado aos pobres” por meio da criação de um reformatório autofinanciável para abrigá-los. O plano, que procurava reduzir a presença de mendigos nas ruas, oferece uma clara ilustração da lógica utilitarista. Bentham percebeu, primeiramente, que o fato de haver mendigos nas ruas reduz a felicidade dos transeuntes de duas maneiras. Para os mais sensíveis, a visão de um mendigo produz um sentimento de dor; para os mais insensíveis, causa repugnância. De uma forma ou de outra, encontrar mendigos reduz a felicidade do público em geral. Assim, Bentham propôs a remoção dos mendigos das ruas, confinando-os em abrigos. (2013, p. 49/50).

A deficiência vista pela ótica biomédica causa dor, pois é encarada como doença. a doença nunca é vista com sentimento de alegria ou felicidade, e sim com piedade, dó, repulsa, ódio, entre outros. Almerindo, como um cidadão de 4º grau foi afastado da sociedade, não interessou ao Estado sua inclusão, seu confinamento foi mais

proveitoso e menos custoso, a ineficiência do Estado se convolou na redução da pessoa Almerindo a uma “coisa”.

A extensibilidade do julgamento do STF as pessoas com deficiência, pode ser racionalizável a partir dos critérios da dignidade da pessoa humana. A dignidade conferida ao cidadão depende da participação social deste no meio em que vive, tendo reconhecimento de sua existência feito pelo Estado. Por isso Lorenzo afirma:

A dignidade apresenta uma estrutura bipartida, havendo nela um aspecto endógeno e um exógeno. O primeiro trata da relação da pessoa consigo própria e o segundo da relação da pessoa com o seu meio. Em outra formulação, poderíamos dizer que a cada dimensão do existir humano – individual e social – corresponde uma dimensão de sua dignidade. Ou, ainda, que a realização da dignidade exige duas experiências fundamentais: plenitude e reconhecimento.

A fala da enfermeira do HCT Psiquiátrico de Salvador, quando concorda com Almerindo, que “Almerindo já morreu” é de muita relevância para caracterização da ausência de dignidade e concretização da violação sistemática de direitos fundamentais. Não há como se descuidar da lógica aonde a ausência de dignidade de uma pessoa viva, conduz a violação permanente de direitos fundamentais.

Aqui poderia se discordar do reconhecimento do estado de coisa inconstitucional, por ser Almerindo um único indivíduo, acontece que a situação de Almerindo é replicada em vários hospitais psiquiátricos e clínicas asilares Brasil a fora, dos quais não foram e talvez nunca serão objeto de documentário como a Casa dos Mortos.

A representação da realidade feita pelo documentário da vida de pessoas com deficiência em situação de encarceramento mostra o total descaso do Estado em promover alguma atitude fática que garanta as pessoas como Almerindo a promoção e efetivação de sua dignidade. Sarlet, afirma com precisão “A dignidade é um dado prévio ao Direito e não existe a partir dele, mas este exerce um papel crucial na sua promoção e proteção.”.

A ausência da centralidade da dignidade na vida de Almerindo e da coletividade que este representa, conduz ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Tal reconhecimento demanda uma responsabilidade estatal pela ineficiência de preservação e promoção da dignidade da pessoa humana de Almerindo e a coletividade que este representa.

A visão exarada no julgamento da liminar da ADPF nº 347 como bem sustenta o Ministro Marco Aurelio, denota falha estrutural do Estado, sob a ótica de todos os seus entes e poderes. Lemos com atenção o voto do Ministro Marco Aurelio sobre a Irresponsabilidade do Poder Público:

A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos, como aduziu o requerente, não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal,(...)

Paralelamente a situação carcerária, encontra-se a situação das pessoas com deficiência, a ineficiência do Estado é patente tendo em vista que em pleno Século XXI com normas internacionais como o Decreto Legislativo 186/08 e o estatuto da Pessoa com deficiência existem ainda pessoas relegadas de sua autonomia e afastadas do convívio social pelo sistema da internação e do abandono.

O reconhecimento do estado de coisa inconstitucional a pessoa com deficiência internada buscaria abrir os olhos do poder público para que sejam implantadas as devidas políticas públicas, de forma a garantir efetividade a legislação existente.

O ESTUDO EMPIRICO QUE LEVA A CONCRETIZAÇÃO DA DOUTRINA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A situação relatada no documentário “A Casa dos Mortos”, mais especificamente do paciente Almerindo, como já dito aqui é replicada em várias clinicas por diversas cidades no país. Todavia, faltava ao Estado Brasileiro um estudo empírico que identificasse a situação real dos deficientes institucionalizados no país, é de se ressaltar que quando do protocolo da ADPF nº 347 no STF, a mesma fora acompanhada com um estudo empírico do sistema carcerário brasileiro realizado pela clinica jurídica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

A comprovação empírica da situação a qual se quer o reconhecimento da declaração do estado de coisa inconstitucional é fonte obrigatória para visualização, pela corte constitucional do estado de proteção deficiente conferido aos direitos

fundamentais. Assim foi no caso T 045, onde a Corte Colombiana “apoiada em dados e estudos empíricos, constatou que a situação de violação de direitos era generalizada Colômbia, estando presente nas demais instituições carcerárias do país.” (CAMPOS, 2016, p. 128).

Assim como na ADPF nº 347, o caso colombiano T 045, k standard jurídico para decretação de coisa constitucional no sistema carcerário, foram utilizados dados empíricos para declaração da situação inconstitucional. A realidade tratada no documentário A casa dos Mortos, por si só e em tese não ensinaria a declaração do estado de coisas inconstitucional.

Entretanto, em maio do corrente ano a ONG internacional Human Rights Watch apresentou relatório da situação dos deficientes institucionalizados no Brasil, cujo alguns trechos importam analisar:

Adultos com deficiência tinham pouca ou nenhuma privacidade em 12 das instituições visitadas. Cerca de 30 pessoas viviam em grandes alas ou quartos com camas colocadas lado a lado, sem uma cortina ou qualquer outra separação. Algumas instituições tinham salas menores, com um número menor de pessoas, mas também com privacidade limitada. A maioria dos adultos e crianças com deficiência tinha poucos itens pessoais, ou nenhum, e, em alguns casos, eram forçados a compartilhar roupas – em um caso até mesmo escovas de dentes – com outras pessoas da instituição. Em uma instituição, os funcionários não forneciam absorventes higiênicos às mulheres durante o período menstrual, e sim fraldas. Funcionários de várias instituições não auxiliavam alguns adultos a se vestirem totalmente, de modo que os adultos usavam apenas camisas ou blusas e fraldas. A Human Rights Watch constatou que as condições e o tratamento oferecido eram particularmente ruins nas instituições visitadas que abrigavam um grande número de pessoas com necessidade de apoio intensivo. As condições e o tratamento eram desumanos e degradantes em algumas instituições para pessoas com deficiência visitadas pela Human Rights Watch no Brasil. (Human Rights Watch, 2018, p. 1).

A situação relatada pela ONG internacional demonstra condições de tortura, sub humanidade e desrespeito a legislação internacional para com a pessoa com deficiência, como Almerindo que vive mas já morreu, vários outros deficientes adultos e crianças estão na mesma situação, agora empiricamente comprovadas. Interessante observar que as instituições, na maioria das vezes atuam, fazendo auto contenção e restrição de liberdade de seus institucionalizados, como aponta o relatório internacional:

Em oito das instituições que a Human Rights Watch visitou, funcionários frequentemente restringiam a liberdade de adultos e crianças. Em alguns casos, funcionários prendiam os adultos à cama com pedaços de pano amarrados na cintura ou nos pulsos. Em duas instituições, os funcionários amarravam meias ou panos nas mãos de crianças para evitar que colocassem as mãos na boca, ou se coçassem, em vez de adotar outros métodos como o fornecimento de apoio pessoal individual para evitar que as crianças se machuquem. Os funcionários de algumas instituições reconheceram que davam medicamentos para adultos e crianças para controlar seu comportamento, e não para qualquer propósito médico legítimo, sem o consentimento dos adultos. (Human Rights Watch, 2018, p. 1).

Chama-nos atenção, como ponto importante da violação de direitos, a detenção de pessoas com deficiências, sem a existência de conduta típica que as levem às prisões; o relatório afirma em seu início que “Muitos adultos que vivem em instituições são vítimas de detenção ilegal, de acordo com as obrigações do Brasil perante o direito internacional, uma vez que um responsável legal os coloca nessa situação, sem reconhecer-lhes o direito de contestar essa decisão” (2018, p.1). A restrição da liberdade, transforma essas instituições em verdadeiras penitenciárias.

De certa maneira, a situação que analisamos, se agrava, dado que esses deficientes são levados a “detenção ilegal”, sem prévio processo legal e sequer contraditório. Neste aspecto, poderíamos afirmar que o Estado Brasileiro viola não apenas a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com deficiência, mas também o Pacto San José da Costa Rica. Feitos certos apontamentos prosseguimos na análise do relatório.

A violação massiva de direitos fundamentais, combinada com a vulneração da dignidade da pessoa com deficiência institucionalizadas, reforça a situação apresentada a 9 anos atrás no documentário, ora objeto de estudos. Almerindo é apenas figura representativa da ausência de responsabilidade estatal com as pessoas com deficiência, Almerindo se multiplica e dá base ao relatório internacional, cujo nome se mostra sugestivo “Eles ficam até morrer”.

Referido relatório garante supedâneo ao STF para declaração do estado de coisas inconstitucional em relação a pessoa com deficiência, o qual o estudo de sua implantação e monitoramento, ficam para o momento oportuno, do qual possa se ter mais tempo para o devido aprofundamento.

CONCLUSÃO

A guisa de conclusão procuramos demonstrar com esse breve estudo, uma análise do documentário A Casa dos Mortos, em um comparativo com julgamento da ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal, que busca consolidar a doutrina do estado de coisa inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Buscou se demonstrar em um primeiro momento os conceitos da deficiência, sendo eles o biomédico e o social.

Com a definição dos conceitos, estudamos precisamente a vida de Almerindo, deficiente intelectual que encontra-se internado desde Novembro de 1981 no HCT Psiquiátrico de Salvador/Ba. Nessa linha de desenvolvimento verificamos que há vários Almerindos espalhados pelo país, que estão abandonados em hospitais e clinicas asilares.

Assim como ocorre no HCT de Salvador, várias pessoas com deficiência estão mortas para o Estado e alijadas de sua dignidade. Considerando a doutrina do estado de coisas inconstitucional e alguns trechos dos votos da ADPF 347 podemos em um primeiro moimento que a violação sistemática dos direitos fundamentais desses “Almerindos” conduz essa população com deficiência a uma situação de coisa.

A coisificação dessas pessoas demonstra uma ineficiência estatal de políticas públicas para reinserção social do cidadão, o qual chamamos aqui de cidadania de quarto grau, fazendo parelho com os ensinamentos de José Murilo e Carvalho. Na cidadania de quarto grau, que é sobreposta a de terceiro grau o cidadão inexistente para a sociedade, estando sobre um estado que não é o Estado democrático de direito, pois, não têm as mesmas normativas de proteção as pessoas com deficiência que tem na Constituição Federal de 1988.

No desenvolver do estudo verificamos então a possibilidade de aplicação do estado de coisas inconstitucional para a pessoa com deficiência internada e/ou asilada, tendo em vista que estão presas em instituições, sendo tuteladas pelo Estado, mas não podendo participar efetivamente da sociedade. Situação essa que demonstra um verdadeiro laboratório da máxima utilitarista de Jeremy Bentham e Stuart Mill.

Identificamos então que faltava um estudo empírico que demonstrasse a situação das pessoas com deficiência institucionalizadas. Este estudo fora publicado em maio do corrente ano pela ONG Human Rights Watch, possibilitando a análise de dados reais da situação vivida em instituições que abrigam/asilam deficientes, garantindo a possibilidade concreta da declaração do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Concluimos então que o encarceramento das pessoas com deficiência, demonstra a ilegitimidade do Estado, mesmo existindo a assinatura de documentos internacionais que garantem a autonomia e a liberdade das pessoas com deficiência, como por exemplo, a Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiência. O avanço legislativo então mostrou-se em descompasso com a situação real das pessoas com deficiência internadas e/ou asiladas.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAMIN, Cláudio Júnior. **DEMOCRACIA, EXCEÇÃO E A POSSIBILIDADE DE GUANTÁNAMO**. Revista ORG & DEMO, v. 13, n. 2, p. 73-92, 2012.

DINIZ, Debora. **A casa dos mortos**. Brasília–DVD. inédito, 2009.

FREITAS, Juarez. **Discrecionariade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo; Malheiros, 2009

Human Rights Watch. **Eles ficam até morrer**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318044> Acesso em: 01/07/2018

LEITE, Flavia Piva Almeida. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual**. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012.

LOPES, Lais de Figueiredo. **Art, 1º a 4º**. In: LEITE, Flavia Piva Almeida. E outros (Coords).Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo; Saraiva, 2016.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. São Paulo. Elsevier. 2010.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é Fazer a Coisa Certa**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Entre Hefesto e Procusto: a condição das pessoas com deficiência.** In: A nova interpretação do Direito construção do saber jurídico. BAILO, Lucas seixas; HERERRA, Luis Henrique martin. (ORGS). Birigui: Boreal, 2013

Supremo Tribunal Federal, Pleno. **ADPF nº 347 MC/DF.** Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 25 de março de 2018.